



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600804-86.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTA FISCAL IRREGULAR. SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INFERIOR À 1000 UFIRS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Lajeado do Bugre/RS, ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC devido à aplicação irregular de recursos públicos que incidem no recolhimento ao erário do valor de R\$354,75 + R\$ 300,00 (sobras). (ID 45854348)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “os documentos que foram solicitados ao candidato foram apresentados, mesmo que forma preclusa, tendo sido reconhecido em sentença o que não ensejaria a desaprovação das contas e sim a aprovação com ressalvas”. Aduz, ainda, que , “os extratos bancários apresentados pelo candidato, comprovam a ausência de saldo nas contas a fim de ensejar o recolhimento ao Diretório Municipal, o mero erro formal de lançamento de valores em sobra”. Ademais, “o candidato não verificou que a nota fiscal foi emitida no seu CPF, pois a orientação repassada para o posto foi de que a nota fosse no CNPJ, veja que o CPF é do próprio candidato”. Nesse contexto, requer seja a sentença a quo reformada para aprovar as contas do candidato. (ID 45854356)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45854041)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por aplicação irregular dos recursos públicos.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicando que “o total das irregularidades foi de **R\$ 2.200,00** e representa 73,33% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.000,00)”. (ID 45854314)

O *Recorrente* juntou aos autos mais documentos em momento após o parecer técnico. O juízo a quo acolheu os documentos e os considerou em sua decisão, de modo que a irregularidade montou, ao fim, em R\$ 354,75 + R\$ 300,00.

Quanto à ausência de identificação do prestador de contas em gasto pago por meio de CNPJ, o candidato alega que pediu a inclusão ao posto, porém, por não ter conhecimento suficiente, não conferiu se a providência havia sido realizada. Tal argumento não afasta a irregularidade, uma vez que vai em desacordo com o art. 35, § 11º da Resolução TSE 23.607/19, que trata-se de regra objetiva a ser cumprida. Ademais, as sobras estão em desconformidade com o previsto pelo art. 50 da referida Resolução.

As falhas constituem erro grave por se tratar de FEFC, contudo, representam valor ínfimo, abaixo de R\$1.064,10 - utilizado como parâmetro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação com ressalvas pela jurisprudência do TSE. Nesse sentido, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, alterando-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral